

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 27 de janeiro de 1993ACORDÃO Nº 103-13.467

Recurso nº: 68.771 - IRF - ANOS DE 1986 a 1988

Recorrente: PARANAFERTIL INDÚSTRIA FERTILIZANTES LTDA.

Recorrida: DRF EM CASCAVEL (PR)

LANÇAMENTO DECORRENTE - IR FONTE - ANOS DE 1986 a 1988

Na esteira da confirmação do lançamento matriz e sob os mesmos fundamentos se confirma o lançamento decorrente.

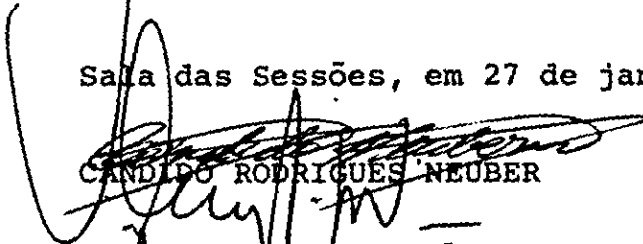
A tributação reflexa de fonte a partir da constatação de omissão de receita tributável na escrita do contribuinte é corolário obrigatório da aplicação da norma do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Recurso desprovido.

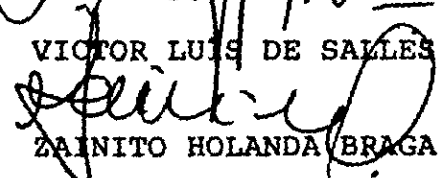
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARANAFERTIL INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

V.V.

J.N.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SÔNIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13924/000.052/91-17

RECURSO Nº: 68.771

ACORDÃO Nº: 103-13.467

RECORRENTE: PARANAFERTIL INDÚSTRIA FERTILIZANTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde a partir de determinadas omissões de receita se apurou diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Nesta oportunidade o lançamento decorrente se reporta à parcela do IRFONTE.

A decisão monocrática, fiel ao improvimento da impugnação constante dos autos do lançamento matriz, por igual negou provimento à vertente impugnação.

No seu apelo se reporta a parte recursante às razões expendidas no âmbito do procedimento maior, ao mesmo tempo em que questiona a tributação reflexa dentro do princípio de que o Fisco se teria louvado "em mera presunção" de distribuição da receita dada como omitida.

É o breve relato.

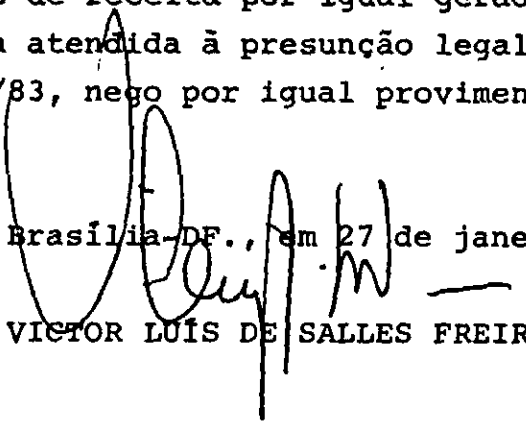
Acórdão nº 103-13.467

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e assim dele tomo conhecimento.

No pano de fundo da discussão e na esteira do V. Acórdão nº 103-13.407, que, no âmbito do lançamento matriz consagrou as omissões de receita por igual geradores do lançamento decorrente e ainda atendida à presunção legal do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, nego por igual provimento ao decorrente IR-FONTE.



Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1993

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR 